

Justiça do Direito Federal, a 2 de maio de 1947 (R.F., 116, 167), que o barbeiro-cabeleireiro não tem a ação de renovação porque não é comerciante”.

O mesmo diz ETIENNE BRASIL, em seu livro *Inquilinato Comercial*, a fls. 65:

“73 — Barbeiro.

Tinha prevalecido no Distrito Federal a jurisprudência de que só é negociante o barbeiro trabalhando individualmente, quando mantém negócio anexo de perfumaria ou de camisaria, etc... É este o critério do fisco distrital, que, nos conhecimentos, acrescenta a declaração — “vende perfumes”. É vulgar os “figaros” se protegerem por um simulacro ou esboço de negócio.

A simples aplicação de loções, brilhantinas, cosméticos, etc., não equivale a negociar. Porquanto tal emprêgo, como o de certos materiais em determinadas profissões (o da cera e tinta pelos engraxates), faz parte do exercício respectivo, não constituindo venda em separado.

O notável comercialista VALDEMAR FERREIRA, entretanto, incute outra espécie de barbeiros, estes negociantes. São os que, embora não explorando ramo anexo (de perfumaria, lenços, camisas, gravatas, cintos etc.), contudo possuem salão organizado, em que exploram o trabalho de oficiais e manicuras. Trabalho hoje vale mercadoria”.

Diante de tudo isto há que se chegar à conclusão de que tal atividade sofreu enorme evolução, que a colocou no campo do comércio.

É lógico que a JUCEG não tem condições para examinar o problema com a profundidade com que o faz o Judiciário.

Não pode a JUCEG, dadas as características de sua competência, perquirir se a firma individual ou a sociedade que tem como objetivo barbearia terá empregados ou se apenas os seus titulares irão explorar a atividade.

Mas certo também é que, nos dias que correm, com já se disse, tal tipo de atividade não pode mais ser admitida individualmente, a não ser em casos excepcionalíssimos, principalmente no interior do País, o que não modifica os dados do problema.

Estes dois pontos — a impossibilidade de a JUCEG pesquisar caso por caso e a evolução sofrida pela atividade — somados ao princípio de que não se pode adotar procedimento que inove as práticas do Registro do Comércio sem que poderosas razões a tanto obriguem, leva-nos à convicção de que deve a JUCEG aceitar as atividades de barbearia e cabeleireiro como mercantis.

Consideramos, ainda, que a nada de prático conduziria a formulação de exigência no sentido de que tal objetivo viesse acompanhado, por

exemplo, da indicação de “compra e venda de materiais do ramo”, pois tal cláusula se contém implicitamente na atividade e poderia significar, simplesmente, uma afirmação graciosa feita a fim de ser obtido o registro ou o arquivamento, sem que se possa investigar o cumprimento da mesma.

Somos, pois, pelo deferimento dos registros e arquivamentos pretendidos por barbeiros ou cabeleireiros, sem qualquer outras exigências quanto ao objetivo da empresa.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1969.

NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
Procurador Regional

RESOLUÇÕES DE NÚMEROS 39 A 51

Resolução n.º 39/69

Revoga as disposições contidas nos arts. 56 a 58 da Resolução n.º 22/68 e a Resolução n.º 21/68, dispensando a prévia aprovação da SUSEP nos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades corretoras de seguros.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício n.º 1667/68 da SUSEP;

Considerando os termos da Exposição de Motivos n.º 4/69 da Procuradoria, e, tendo em vista a documentação constante no Processo .. 02/06608/68,

RESOLVE

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 56 a 58 da Resolução n.º 22/68-JUCEG, e a Resolução n.º 24/68-JUCEG, dispensando-se a prova de prévia habilitação ou aprovação da SUSEP para registro ou arquivamento dos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades corretoras de seguros criada pelo Decreto-lei n.º 73 de 1966.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA RAPOSO
Presidente da JUCEG em exercício

Resolução n.º 40/69

Competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para conceder o registro de sociedades que tenham como objetivo o exercício da advocacia.

O Colégio de Vogais da JUCEG, no uso de suas atribuições legais:

Considerando os termos do Ofício n.º 197/RS do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara;

Considerando o disposto nos artigos 77, 78, 80 e 81 da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, e tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 1/69, da Procuradoria Regional,

RESOLVE

Art. 1.º — A Junta Comercial do Estado da Guanabara não concederá o arquivamento ou registro de quaisquer atos relativos a sociedades que tenham por objeto o exercício da advocacia, uma vez que, nos termos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, é a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seus Conselhos Seccionais, o único órgão competente para conceder registro a sociedades nas quais se inclua, como objetivo social, a atividade técnica privativa dos advogados.

Art. 2.º — A Secretaria Geral da JUCEG determinará ao Arquivo a realização de busca rigorosa a fim de apurar a existência de registros ou arquivamentos de quaisquer sociedades referidas no artigo anterior, fazendo a devida comunicação à Procuradoria Regional, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, a fim de serem tomadas as providências cabíveis na espécie.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 41/69

Agentes de seguros — Admissibilidade de sociedades com êsse objetivo — Desnecessidade de prévia autorização da SUSEP para arquivamento dos seus atos constitutivos e alterações posteriores.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966, não revogou o art. 127 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7-3-1940, na parte que prevê a existência de sociedades com objetivo comercial de “agentes de seguro”;

Considerando que o Diretor do Departamento de Fiscalização da SUSEP, em ofício enviado à Procuradoria da JUCEG, considera desnecessária a prévia autorização do Governo para funcionamento de tais sociedades,

RESOLVE

Art. 1.º — É admissível a existência de sociedade cujo objetivo social seja *Agente de Seguros*, por ser essa atividade prevista no art. 127 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7-3-1940, dispositivo não revogado pelo art. 153 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966.

Art. 2.º — A constituição e as alterações posteriores dos atos constitutivos das sociedades, cujo objetivo social seja “agentes de seguros”, não estão sujeitos à prévia autorização do governo.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 42/69

Dispensa o registro de documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que a letra *c* do art. 83 da Resolução n.º 22/68 exige o registro dos documentos de procedência estrangeira no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, antes de darem entrada na JUCEG;

Considerando, porém, que o Registro do Comércio é um *registro público* que dispensa a repetição de registro de documentos para sua validade contra terceiros;

Considerando o parecer do Diretor da Divisão Jurídica do Registro do Comércio, que afirmou ser desnecessário o registro de tais documentos nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

RESOLVE

Art. 1.º — É dispensável o registro de documentos de procedência estrangeira e sua competente tradução no Registro de Títulos e Documentos desde que tais documentos venham a integrar ou formalizar atos mercantiler trazidos a arquivamento ou registro na JUCEG.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a da letra *c* do art. 83 da Resolução n.º 22/68.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 43/69

Suspende o arquivamento dos atos constitutivos das agências de viagens.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Conselho Nacional de Turismo, através da Resolução n.º 65/69, suspendeu temporariamente as autorizações para funcionamento de novas agências de viagens;

Considerando, pois, que não se justifica o arquivamento no Registro do Comércio de sociedades impedidas de funcionar,

RESOLVE

Art. 1.º — Ficam suspensos os arquivamentos de atos constitutivos de sociedades que se dediquem às atividades de agências de viagens, até que o Conselho Nacional de Turismo revogue a Resolução n.º 65/69.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 44/69

Independente de prévia aprovação governamental o arquivamento de atos constitutivos e alterações das sociedades corretoras de câmbio.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Ofício GECAM/SUBCO-69/69 de 31-3-1966 do Banco Central da República do Brasil, que considera que os atos constitutivos das empresas de corretagem de câmbio devem ser previamente arquivadas no Registro do Comércio para posterior autorização de funcionamento pelo órgão governamental oficiante;

Considerando que o exame prévio dos atos societários é competência natural da JUCEG, só sendo denegada tal competência em casos restritos e expressos em lei.

RESOLVE

Art. 1.º — O arquivamento na JUCEG dos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades ou firmas de corretagem de câmbio independe de prévia aprovação do Banco Central do Brasil, devendo sujeitar-se às normas legais e regulamentares sobre registro do comércio, inclusive às resoluções da JUCEG.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 45/69

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, de 13 de março de 1969, publicou o Decreto "E" n.º 2.726, de 12 do mesmo mês e ano, que dispensa o reconhecimento de firmas nos documentos que transitam pelos órgãos da Administração Estadual direta e indireta, extuados apenas os casos previstos em lei;

Considerando que a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1945, não exige, em quaisquer de seus dispositivos, dito reconhecimento de firma nos papéis em trânsito nos órgãos do Registro do Comércio;

Considerando, finalmente, que a JUCEG integra a Administração indireta do Estado,

RESOLVE

Art. 1.º — Ficam dispensados da exigência do reconhecimento de firma os papéis apresentados à Junta Comercial do Estado da Guanabara, salvo aqueles em que a lei o exija.

Art. 2.º — Nos casos de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou verificada a sua falsidade, aplicam-se os mandamentos do Decreto "E" n.º 2.726, de 12 de março de 1969.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1969.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 46/69

Dispensa a qualificação completa de diretores e conselheiros fiscais reeleitos, no caso que especifica.

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, por deliberação tomada em sessão plenária de 19 de junho de 1969, no uso da atribuição prevista no artigo 14, VII, do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, e tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 10/69, da Procuradoria Regional,

RESOLVE

I — Nas atas de assembléias gerais ordinárias em que se proceda a eleição de Diretoria ou de Conselho Fiscal, não se exigirá a qualificação completa dos Diretores, Conselheiros Fiscais e seus suplentes quando os mesmos tiverem sido reeleitos, e a qualificação completa tenha constado de ata de assembléia geral ordinária anteriormente arquivada.

II — Para os efeitos do disposto no item I acima, o requerimento que solicitar o arquivamento deverá indicar o número e a data do arquivamento da ata da assembléia geral anterior da qual constou a qualificação completa dos diretores, conselheiros e seus suplentes reeleitos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1969.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 47/69

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta do Ofício-Circular RE-11.882/69 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Considerando a decisão proferida pelo E. Plenário da JUCEG em sessão de 11 de setembro de 1969,

RESOLVE

Art. 1.º — Fica autorizada a Secretaria Geral desta Junta a visar, depois de devidamente conferida, a declaração feita pela própria pessoa jurídica, para efeitos de prova junta à “Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste” — SUDENE — nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 64.214, de 18 de março de 1969.

Art. 2.º — A Secretaria Geral desta Junta mandará confeccionar carimbo com os seguintes dizeres: “*Visada para os efeitos exclusivos de prova perante a “SUDENE”, nos termos do Decreto Federal n.º 64.214, de 18 de março de 1969.*”

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 48/69

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regular de forma definitiva os casos de apresentação de novos exemplares de contratos sociais ou suas alterações a serem arquivados;

Considerando que a apresentação de novo exemplar só se justifica para correção de erros ou omissões apontadas em exigência formulada pela JUCEG, não podendo significar a modificação da estrutura do ato inicialmente apresentado, como modificação do capital, mudança de sócios e outros elementos fundamentais do documento,

RESOLVE

Art. 1.º — A apresentação de novo exemplar de contrato social ou de alterações contratuais, a serem arquivados, destinados a substituir o anteriormente apresentado, só será admitida por exigência da Junta Comercial e nos limites da exigência formulada.

Art. 2.º — Os novos exemplares serão encaminhados à JUCEG por petição específica.

Art. 3.º — O exemplar a ser substituído deverá sê-lo integralmente, não se admitindo substituição de fôlhas.

Art. 4.º — O original do exemplar substituído não será, em nenhuma hipótese, retirado do processo, devolvendo-se ao interessado, sem qualquer autenticação, as cópias do mesmo.

Art. 5.º — Poderão os interessados, a fim de atender a seus interesses, mencionar no novo exemplar a existência do anterior, descrevendo-o sucintamente e historiando as razões da apresentação do mesmo.

Art. 6.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 49/69

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de melhor instrução dos documentos apresentados à JUCEG, eliminando anotações que possam possibilitar falhas humanas na sua feitura,

RESOLVE

Art. 1.º — Nos casos em que se faça necessária a apresentação de documento de identidade de Diretores, gerentes, sócios, ou titulares de firmas, o mesmo deverá ser trazido à JUCEG por cópia devidamente autenticada, a qual ficará anexada ao processo respectivo.

Art. 2.º — A partir da entrada em vigor desta Resolução não mais haverá anotação na contra-capa dos processos dos elementos característicos dos documentos de identidade.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor no dia 1.º de dezembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 50/69

Regula a verificação "a posteriori" da situação anterior das sociedades cujas alterações contratuais são submetidas a arquivamento na JUCEG.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que devem ser adotadas medidas que simplifiquem o andamento dos processos de arquivamento de alterações de contratos sociais;

Considerando que a remessa preliminar ao Arquivo dos processos referentes a alterações contratuais, para verificação da situação anterior, tem constituído fator de atraso na solução dos mesmos;

Considerando, por outro lado, que devem ser mantidas as cautelas que asseguram o impedimento de fraudes e procedimentos irregulares;

RESOLVE

Art. 1.º — Os processos referentes ao arquivamento de alterações de contratos sociais não serão liminarmente remetidos ao Arquivo, para verificação e informações da situação anterior, quando atenderem cumulativamente aos dois requisitos abaixo:

a) o instrumento de alteração consolide tôdas as disposições do contrato social e das alterações anteriormente arquivadas, declarando expressamente esta circunstância;

b) o pedido de arquivamento seja instruído com uma "declaração da situação anterior", vazada nos termos do modelo anexo e com observância do disposto no art. 2.º desta Resolução.

Art. 2.º — A "Declaração da Situação Anterior" só terá validade para os efeitos desta Resolução se devidamente preenchida e se reunir os seguintes requisitos:

a) fôr firmada por advogado, economista, contador ou técnico de contabilidade devidamente inscritos, respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, no Conselho Regional de Economistas Profissionais ou no Conselho Regional de Contabilidade, ou por despachante estadual devidamente nomeado de acôrdo com a legislação específica;

b) vier acompanhada a fotocópia autenticada da carteira de identidade profissional do signatário, expedida por um dos órgãos mencionados na alínea a deste artigo. Os profissionais signatários, obrigatoriamente, aporão na declaração da situação anterior o seu carimbo de inscrição no Departamento do Impôsto sôbre Serviços.

Art. 3.º — Os processos que se enquadrarem no disposto nos artigos precedentes só serão remetidos ao Arquivo, para verificação da "Declaração da Situação Anterior", após proferida a decisão final e expedida a certidão do arquivamento.

Art. 4.º — Cumpre ao Arquivo verificar a exatidão da "Declaração da Situação Anterior" em todos os processos que lhe forem remetidos.

Parágrafo único — Sendo constatada, em qualquer caso, a falsidade total ou parcial da "Declaração da Situação Anterior", será declarada nula de pleno direito a decisão que tiver deferido o arquivamento da alteração contratual respectiva e a Procuradoria Regional da JUCEG promoverá as medidas cabíveis para a responsabilização criminal do signatário, bem como para as devidas punições pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional competentes, sendo considerado inidôneo para qualquer ato perante esta Junta o profissional responsável.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1969.

José BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR

Firmas:

Sede:

Filiais:

DATA DO ARQUIVAMENTO

N.º DO ARQUIVAMENTO

Contrato:

Alterações:

Registro de Firma

Capital: NCr\$ em quotas de NCr\$

Sócios:

Uso da Firma:

Prazo:

Objetivo:

Declaro que examinei o Contrato Social e tôdas as Alterações Contratuais até a presente data arquivadas da sociedade supra referida e que as informações acima correspondem à verdade. Assumo a responsabilidade na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 50.

Nome legível:

Enderêço profissional:

N.º da inscrição:

Resolução n.º 51/69

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 97 do Decreto n.º 62.934, de 2-7-1968,

Considerando o ofício n.º 2.406, de 23-6-1969 do Sr. Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, finalmente

Considerando que deve ser solucionado o problema das empresas que se dedicam, exclusivamente, à comercialização de minérios, e não à sua exploração ao aproveitamento de jazidas,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — As empresas que têm como objetivo comercial a compra, beneficiamento, venda, importação e exportação de minérios e outras atividades afins, sem exploração ou aproveitamento de jazidas minerais, não estão sujeitas às determinações do art. 97 do Regulamento do Código de Mineração, baixado com o Decreto n.º 62.934, de 2-7-1968.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 52/69

Regula o procedimento a ser adotado nos casos de apresentação, a um só tempo, de mais de uma alteração contratual ou atas de assembleias da mesma sociedade.

O Colégio de Vogais da JUCEG, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é comum a apresentação simultânea de atos de uma mesma empresa para arquivamento;

Considerando que é necessário que tais atos sejam examinados em conjunto pelos mesmos funcionários, Vogais e pela Procuradoria Regional, para perfeita apreciação da matéria nêle contida;

Considerando que, geralmente, em tais casos, o exame de um dos atos depende necessariamente do exame dos demais,

RESOLVE

Art. 1.º — O protocolo da JUCEG, ao receber documentos das sociedades que compreendem mais de um ato a ser arquivado (alterações contratuais, atos de assembleias, etc.), colocará os mesmos em rigorosa ordem cronológica.

Art. 2.º — A cada ato apresentado corresponderá um n.º de processo, que será aposto ao alto da petição inicial que o acompanha, de modo que ao ato de data mais antiga caiba o n.º do processo mais baixo, e, assim, sucessivamente.

Art. 3.º — Todos os atos serão reunidos e colocados em uma só capa de processo, a qual será numerada ao alto com os números correspondentes aos requerimentos.

Art. 4.º — O processo, assim formado, constituirá um todo, sendo terminantemente proibido a qualquer órgão ou setor da JUCEG o desmembramento do mesmo.

Art. 5.º — Os documentos que devem instruir cada um dos atos sociais constantes do processo serão colocados logo após o mesmo e antes do ato social seguinte.

Art. 6.º — A cada ato social constante do processo corresponderá informação da Seção Técnica respectiva, o julgamento por parte da Turma de Vogais e o pronunciamento da Procuradoria Regional feitos em folhas próprias e distintas para cada caso.

Art. 7.º — Em caso de deferimento final de algum ou alguns atos sociais constantes do mesmo processo, estando outros em exigência, e desde que os efeitos jurídicos dos atos deferido não dependam dos em exigência, poderá o Presidente da JUCEG autorizar o desmembramento do processo para o fim de ser dado prosseguimento aos atos sociais deferidos.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 53/70

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de corrigir distorções existentes na Resolução n.º 22, de 4-4-1968,

RESOLVE

Art. 1.º — Fica revogado o item 9 do parágrafo único do artigo 54 da Resolução 22, de 4-4-1968, aplicando-se às empresas de telecomunicação, no que couber, a Resolução 34, de 5-9-1968, principalmente quanto ao momento próprio do controle governamental.

Art. 2.º — Fica revogado o item 12 do parágrafo único do artigo 54 da Resolução n.º 22, de 4-4-1968, por não exigir o Decreto-lei n.º 22, de 1967, aprovação da SUDEPE quanto aos atos das empresas de pesca.

Art. 3.º — Fica revogado o artigo 147 da Resolução n.º 22, de 4-4-1968, podendo os requerimentos ser feitos em papel simples.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução n.º 64/70

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que deve ser aperfeiçoada a apresentação de documentos nos casos de distrato ou extinção de empresas, dadas as características próprias de tais atos.

RESOLVE

Art. 1.º — No casos de distrato ou extinção de empresas será exigida a apresentação dos seguintes documentos, todos em nome da empresa;

- a) Certidão negativa do Imposto sobre a Renda, específica para o caso.
- b) Certificado de regularidade com a Previdência Social.
- c) Talão de contribuição sindical.
- d) Certidões dos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º Cartórios de Distribuição.
- e) Certidões dos Cartórios dos 1.º e 2.º Offícios de Interdições e Tutelas.
- f) Certidão negativa de débito salarial.

Art. 2.º — Caso o distrato ou ato de extinção da empresa seja acompanhado de documento que comprove a assunção de ativo e passivo da mesma por outra fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas d e e do artigo precedente.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

Resolução n.º 55/70

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, tendo em vista o que consta do processo n.º 02/06.095/69, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Baixar a seguinte Resolução n.º 55/70:

Artigo único — As declarações de registro de firma social deverão ser apresentadas à JUCEG, a partir de 1.º de julho de 1970, única e obrigatoriamente, nos termos e na forma da Portaria 83, de 11-9-1967, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio.
Rio de Janeiro, GB, 24 de março de 1970.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente da JUCEG

PEDÁGIO

Constitucionalidade. Legislação aplicável. Critérios para a sua fixação. Necessidade de alternativa.

Parecer do Dr. ARNOLDO WALD

I. Da constitucionalidade do pedágio

1. No direito brasileiro, a Constituição de 1946 consagrou, expressamente, a cobrança do pedágio no seu artigo 27, admitindo, outrossim, no artigo 30, inciso III, que a União, os Estados e os Municípios podiam cobrar "quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços".

2. A Constituição de 1967 também reconheceu, explicitamente, o direito de cobrar pedágio no seu artigo 20, inciso II, especificando que se destina a referida cobrança a atender ao custo de vias de transporte.

A doutrina, ao interpretar o texto mencionado, esclareceu que *custo de vias de transporte* "são as despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas", de acordo com a terminologia da Constituição de 1946, não podendo implicar em fraude à regra que veda tributos interestaduais ou intermunicipais.

Na matéria, esclarece, com a sua habitual proficiência, PONTES DE MIRANDA que:

"Se a União, o Estado-membro, o Distrito Federal e o Município precisam aterrar mangues, ou abrir túneis, para os quais recorrem a taxas, isto é, à cobrança de contribuições que perfaçam o custo das obras ou o custo e a manutenção delas, para o que somam conta de custo e conta de conservação, o art. 20, II, não lhes impede exigir as taxas, porque não haveria passagem para pessoas, bens ou veículos, se o atêrro não tivesse sido feito, ou os túneis não tivessem sido abertos. Claro que, se se trata de simples pretexto e o tributo não tem a finalidade concreta que se lhe dá, ou só em parte a tem, *inconstitucional*, em todo o seu objeto, ou em parte, é nula a regra de direito fiscal. Foi isso, na esteira dos nossos Comentários às Constituições anteriores, que a Constituição de 1946 explicou e se transmitiu à de 1967" (*Comentários à Constituição de 1967*, S. Paulo, Revista dos Tribunais, vol. II, pág. 338).

Tratando da tributação, a Constituição de 1967 fez a distinção entre impostos, taxas e contribuições (art. 19), admitindo a cobrança das taxas "pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à